

Fls.

Processo: 0229991-68.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Massa Falida: BR HOME CENTERS S.A.

Massa Falida: QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA

Massa Falida: NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: JOAO RICARDO UCHOA VIANA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 11/12/2022

Sentença

O Grupo BRHC, composto pelas sociedades HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, BR HOME CENTERS S.A., QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA, NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA obteve o deferimento do pedido de Recuperação Judicial em 18/09/2019 (fls. 3124/3127) e o plano de recuperação foi homologado em 06/10/2020, conforme decisão de fls. 27089/27090.

Às fls. 57209/57243, a recuperanda se manifesta, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência.

Alega, em síntese, que o cumprimento do plano iniciou-se de forma adiantada e que, após alienação de parte de seus estabelecimentos, o que injetou novos ativos em seu fluxo de caixa, foi possível efetuar o pagamento, ainda que de forma parcial, dos credores listados nas Classes I (Trabalhista) e III (Quirografário). Todavia, uma pluralidade de fatores veio de encontro à sua pretensão de soerguimento, notadamente a escassez aguda de recursos financeiros, proveniente do fato de não mais possuir capacidade de gerar capital de giro nos seus negócios.

Esclarece que, apesar de seus esforços para cumprir com o Plano de Recuperação Judicial apresentado, não foi possível encontrar os elementos necessários para viabilizar o seu soerguimento, acabando por ficar sem fluxo de caixa para honrar com as obrigações ali pactuadas.

Acrescenta que, com o agravamento de sua crise econômica, constatou que as empresas se tornaram inviáveis e irrecuperáveis, sendo necessária esta confissão de falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que a recuperanda não possui condições econômico-financeiras para retomar suas atividades, bem como de satisfazer suas obrigações financeiras habituais, além daquelas assumidas neste procedimento recuperacional, em especial, o pagamento de credores.

Os relatórios trazidos aos autos revelam a situação de prejuízo operacional da recuperanda e de sua inadimplência com o passivo extraconcursal, ensejando a conclusão de inviabilidade da empresa, o que gera o não cumprimento do plano de recuperação.

Portanto, o pedido de convalidação da recuperação em falência merece ser acolhido.

Isso posto, com fundamento no art. 73, IV da Lei 11.101/05, converto o procedimento recuperacional e DECRETO a falência de HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Home Center TendTudo), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.817.858/0001-70, com sede na Avenida T12, nº 35, Quadra 123, Lote 17/18, Goiânia/GO, CEP n.º 74.223-080; BR HOME CENTERS S.A (BRHC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.102.250/0001-59, com sede na Rua Tapaua, S/N, Quadra 02, Lote 6-E, Sala 01, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP n. 74.911-815; QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA. (Quatre Log), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.431.391/0001-27, com sede na Estrada Municipal Mineko Ito, S/N, Área A, Rem, MD 4, Galpão 1, Log Business Park, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, CEP n.º 13.178-540; e NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Nova D&D), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.696.250/0001-00, com sede na Avenida Vitoria, n.º 2515, Horto, Vitória/ES, CEP n.º 29.045-160.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto (o que tiver ocorrido primeiro), devendo este ser apontado no relatório a ser apresentado ao AJ nomeado para esta fase.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. As declarações deverão ser prestadas por escrito e nos autos. Será posteriormente designada data para oitiva judicial do RL da Falida, quando serão estas informações ratificadas presencialmente.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício à JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Para exercer a função de Administrador Judicial, mantenho a Sociedade K2 Consultoria Econômica, Rua do Ouvidor 60, sala 1313, Centro, nesta cidade, representada perante este Juízo pelo economista João Ricardo Uchôa Viana, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos

credores.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 11/12/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **447Q.4WVJ.Y8RD.3PI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos